



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se os § 6º e 7º do art. 21 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 21 estabelece que os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto na respectiva Lei Complementar.

O § 5º do mesmo artigo determina que a referida opção será irretratável para todo o ano-calendário e será exercida no mesmo prazo previsto para exercício da opção pelo Simples Nacional, nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entretanto, o § 6º do art. 21 cria um ônus adicional e injustificável, que é a vedação ao contribuinte do Simples Nacional retirar-se do regime regular do IBS e da CBS, caso tenha ressarcido créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar.

Ocorre que o mesmo art. 58 fixa os **prazos de 30, 60 e até 180 dias** para apreciação dos pedidos de ressarcimento. Ora, isso inviabiliza a escolha das microempresas e das empresas de pequeno porte, **penalizando-as pela demora da Administração Tributária**. Ademais, esses prazos, pela sua extensão, podem ultrapassar de um ano para o outro, prejudicando consideravelmente as empresas do Simples Nacional.



As microempresas e as empresas de pequeno porte enfrentam mais dificuldades no acesso ao crédito em relação às grandes empresas. Essa restrição aos seus resarcimentos, ou até imposição a que os renuncie, pode dificultar ainda mais o acesso a financiamentos e investimentos, limitando o crescimento e desenvolvimento desses negócios, que já operam com menos capital de giro.

As micro e pequenas empresas geram empregos em larga escala, especialmente em regiões onde grandes empresas não estão presentes. Elas são responsáveis por uma parcela significativa da criação de postos de trabalho. Um aumento na carga tributária pode levar à falência de muitas dessas empresas, resultando em aumento do desemprego e agravamento das desigualdades econômicas.

Nesse sentido, proponho emenda para supressão do § 6º do art. 21 do PLP nº 68, de 2024, por ser uma exigência arbitrária, desarrazoada, injusta e desrespeitosa. O § 7º deve ter o mesmo destino, por arrastamento.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, restabelecendo o tratamento especial determinado pela Constituição e o respeito devido às micro, menores empresas e aos microempreendedores, que são os mais vulneráveis na competição econômica.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2063493978>